



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600062-34.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: MARCELA CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMBARGADA: PODEMOS-JEQUIA DA PRAIA-AL-MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADA: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. APLICAÇÃO DE MULTA. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. ACÓRDÃO TRE/AL DE 21/08/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM A REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA, PARA O QUAL OUTROS SÃO OS MEIOS ADMISSÍVEIS.
2. *IN CASU*, COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O EMBARGANTE BUSCA APENAS REABRIR A DISCUSSÃO DO TEMA JÁ JULGADO, REFLETINDO SOMENTE O SEU INCONFORMISMO COM O QUE RESTOU DECIDIDO.
3. A DECISÃO OBJURGADA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE CLARA E FUNDAMENTADA, BEM



COMO ISENTA DE VÍCIOS A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

4. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos por **MARCELA CARDOSO DOS SANTOS** em face do Acórdão TRE/AL de 21/08/2024 (Id 10149405), que condenou a ora embargante a pena de multa por propaganda antecipada.

Em suas razões dos embargos, a embargante sustenta omissão e contradição no pronunciamento do Tribunal, vez que não se manifestou sobre o direito fundamental à liberdade de expressão, bem como interpretou de forma errônea o termo “palavras mágicas”.

Desse modo, requer o suprimento dos vícios apontados para, aplicando efeitos modificativos, julgar improcedente a representação.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.



VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada aplicou multa à representada por propaganda eleitoral antecipada, nos seguintes termos:

Com efeito, as frases consignadas no vídeo postado pela representada em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Jequiá da Praia. Vejamos o seguinte trecho: "conto com o apoio e a colaboração de cada um de vocês nesta para continuarmos construindo um futuro melhor para nossa amada Jequiá da Praia"

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE n.º 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução n.º 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução n.º 23.732/2024)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.



Desta feita, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que as frases contidas na publicação caracterizavam pedido de voto.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público:

In casu, vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração.

Para o TRE/AL, as frases consignadas no vídeo postado pela embargante em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Jequiá da Praia, uma vez que, conforme consignou:

(...) para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.

Ressaltou ainda o Tribunal que o colendo TSE passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo.

Logo, não há que se falar em liberdade de expressão quando configurado o pedido explícito de voto, vedado pela legislação eleitoral.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão ou contradição passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Isso porque, conforme bem ressaltado pela Procuradoria Eleitoral, não há que se cogitar em liberdade de expressão quando a norma prevê a proibição de determinadas condutas a serem praticadas por pré-candidatos.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do



julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



